



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00257/13

Objeto: Licitação – Dispensa de Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Geraldo Nobre Cavalcante (atual gestor)
Entidade: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. Assinação de prazo à autoridade competente.

RESOLUÇÃO RC1 – TC - 030/ 2.014

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de Dispensa de Licitação nº 1025/12, seguida de contrato nº 1066/12, realizada pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente da Prefeitura, objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de manutenção, conservação e limpeza urbana no município de Campina Grande, **RESOLVE**, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator:

Art. 1º - **assinar o prazo** de 30 (trinta) dias ao atual Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande, Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, para enviar a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria, conforme relatório de fl. 61/62, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de fevereiro de 2.014.

Umberto Silveira Porto

Cons.Relator e Presidente da 1ª Câmara em exercício

André Carlo Torres Pontes
Conselheiro

Renato Sérgio Santiago Melo
Cons. Substituto

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00257/13

Objeto: Licitação – Dispensa de Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Geraldo Nobre Cavalcante (atual gestor)
Entidade: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Dispensa de Licitação nº 1025/12, seguida de contrato nº 1066/12, objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de manutenção, conservação e limpeza urbana no município de Campina Grande

Ao examinar a documentação coletada, a Auditoria, em relatório fls. 62/63, concluiu pela ocorrência das seguintes eivas:

- 1)- falta de planilha de quantitativo e preço ou Pesquisa de Mercado, para respaldar o preço ratificado;
- 2)- o prazo de vigência do contrato (180 dias), não guarda consonância, com o prazo de duração do procedimento licitatório já em andamento para o objeto contratado;
- 3) o CNPJ da empresa contratada está registrado no SAGRES deste Tribunal, com o pertencente à empresa LIDER LIMPEZA URBANA LTDA;
- 4) A Certidão fornecida pela Secretaria de Estado da Receita às fls. 21, está em nome da empresa LIDER AMBIENTAL LTDA e não em nome da firma contratada (AMBIENTAL SOLUÇÕES LTDA).

Devidamente notificado a autoridade competente, deixou o prazo transcorrer sem apresentação de defesa.

É o relatório

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de fevereiro de 2.014.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00257/13

Objeto: Licitação – Dispensa de Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Geraldo Nobre Cavalcante (atual gestor)
Entidade: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba, **assinem o prazo** de 30 (trinta) dias ao atual Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande, Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, para enviar a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria, conforme relatório de fls. 61/62, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de fevereiro de 2.014.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator